SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178461 - SP (2026/0045790-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	VIRTU SUMAREZINHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RODRIGO CURY BICALHO - SP114555
		UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
		DAVID JOSEPH - SP256878
		JOSÉ VICENTE LOPES DA HORA - SP352348
		PAMELLA MELO DE ANDRADE - SP455121
		EUGENIA RIGONI - SP464816
AGRAVADO	:	CARVALHO & CAVALHEIRO ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
		TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSISTENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSALIDADE. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e requer o conhecimento e provimento do recurso; a parte agravada refuta a existência de elementos aptos a modificar o julgado; o Ministério Público Federal manifesta ciência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial; (ii) é possível suprir, em agravo

Documento eletrônico VDA60452181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:45
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: e463b009-855c-4a62-a725-a846ce66b3ee

interno, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, ou se incide a preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

3. O Código de Processo Civil impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas ao mérito, sob pena de não conhecimento (art. 1.021, § 1º, CPC; aplicação por analogia da Súmula 182/STJ).

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui único dispositivo, exigindo impugnação de todos os seus fundamentos; a ausência de enfrentamento específico inviabiliza o agravo em recurso especial (art. 932, III e IV, CPC; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

5. Não é possível sanar, em agravo interno, a deficiência do agravo em recurso especial, porquanto opera-se a preclusão consumativa no momento da interposição do recurso antecedente.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60452181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:45
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: e463b009-855c-4a62-a725-a846ce66b3ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178461 - SP (2026/0045790-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	VIRTU SUMAREZINHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RODRIGO CURY BICALHO - SP114555
		UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
		DAVID JOSEPH - SP256878
		JOSÉ VICENTE LOPES DA HORA - SP352348
		PAMELLA MELO DE ANDRADE - SP455121
		EUGENIA RIGONI - SP464816
AGRAVADO	:	CARVALHO & CAVALHEIRO ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
		TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSISTENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSALIDADE. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e requer o conhecimento e provimento do recurso; a parte agravada refuta a existência de elementos aptos a modificar o julgado; o Ministério Público Federal manifesta ciência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial; (ii) é possível suprir, em agravo

Documento eletrônico VDA60211999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:33
Código de Controle do Documento: e53514db-3650-450c-8638-5f63dc6e8461

interno, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, ou se incide a preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

3. O Código de Processo Civil impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas ao mérito, sob pena de não conhecimento (art. 1.021, § 1º, CPC; aplicação por analogia da Súmula 182/STJ).

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui único dispositivo, exigindo impugnação de todos os seus fundamentos; a ausência de enfrentamento específico inviabiliza o agravo em recurso especial (art. 932, III e IV, CPC; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

5. Não é possível sanar, em agravo interno, a deficiência do agravo em recurso especial, porquanto opera-se a preclusão consumativa no momento da interposição do recurso antecedente.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIRTU SUMAREZINHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ Fl.939/944).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ Fl.953/960).

Ouvido, o Ministério Público Federal apôs ciência (e-STJ Fl.969).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados,

Documento eletrônico VDA60211999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:33
Código de Controle do Documento: e53514db-3650-450c-8638-5f63dc6e8461

motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ Fl.712/725):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Executada em recuperação judicial. Fato gerador dos honorários sucumbenciais que se dá com a constituição definitiva, ou seja, com o trânsito em julgado da sentença que os fixou, o que ainda não se verificou no caso. Natureza extraconcursal. Tema 1.051 do STJ e precedentes desta Câmara. Todavia, os pedidos de constrições devem ser submetidos à deliberação do juízo universal, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Precedentes do STJ e desta Câmara. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE*

Documento eletrônico VDA60211999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:33
Código de Controle do Documento: e53514db-3650-450c-8638-5f63dc6e8461

NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Documento eletrônico VDA60211999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:33
Código de Controle do Documento: e53514db-3650-450c-8638-5f63dc6e8461

Como esclarecido na decisão agravada, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

E isso porque, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Portanto, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, embora o agravo interno afirme que impugnou os óbices levantados como pretexto à inadmissibilidade nas suas razões, limitou-se a tecer argumentação genérica quanto à ocorrência de impugnação, sem indicar, especificamente, o capítulo do agravo em recurso especial apto a superar tal ônus.

Portanto, o agravo não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
>
> *3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)*

Documento eletrônico VDA60211999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:33
Código de Controle do Documento: e53514db-3650-450c-8638-5f63dc6e8461

Por fim, é importante ressaltar que a tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não tem o condão de afastar o não conhecimento do agravo, em razão da preclusão consumativa. O momento oportuno para enfrentar os fundamentos da decisão agravada é nas razões do agravo em recurso especial, não sendo possível inovar posteriormente.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ . PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*
>
> *1. Ação de reparação por danos morais.*
>
> *2 . Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> ***3. As razões recursais do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.Precedente do STJ .***
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp 1345695 CE, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/02/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019. Grifo Acrescido)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60211999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:33
Código de Controle do Documento: e53514db-3650-450c-8638-5f63dc6e8461

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.178.461 / SP

Número Registro: 2026/0045790-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00100455420238260100 100455420238260100 10045542023826010010434864820198260100
10434864820198260100 22660522320248260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIRTU SUMAREZINHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RODRIGO CURY BICALHO - SP114555
	UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
	DAVID JOSEPH - SP256878
	JOSÉ VICENTE LOPES DA HORA - SP352348
	PAMELLA MELO DE ANDRADE - SP455121
	EUGENIA RIGONI - SP464816
AGRAVADO	: CARVALHO & CAVALHEIRO ADVOGADOS
ADVOGADOS	: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
	TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIRTU SUMAREZINHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RODRIGO CURY BICALHO - SP114555

Documento eletrônico VDA60447428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:53
Código de Controle do Documento: d14f2bf0-ff75-44d3-b034-197136919c97

UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
DAVID JOSEPH - SP256878
JOSÉ VICENTE LOPES DA HORA - SP352348
PAMELLA MELO DE ANDRADE - SP455121
EUGENIA RIGONI - SP464816
AGRAVADO : CARVALHO & CAVALHEIRO ADVOGADOS
ADVOGADOS : SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:53
Código de Controle do Documento: d14f2bf0-ff75-44d3-b034-197136919c97